



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 500
Decisão da CEECA	Nº 108/2020	
Referência	Processos nº 1116729/2019	
Interessado(a)	QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que até a presente data não foi apresentada ART/RRT da execução dos serviços observados na lavratura do auto de infração nº 500019711/2019, ou seja, não houve regularização do fato gerador na sua totalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 500, apreciando o Processo Nº 1116729/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019711/2019 contra a Pessoa Jurídica **QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** devido a falta de comprovação de comprovação Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de pessoa jurídica da execução da obra, dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do PCMAT de uma construção multifamiliar com 833,16 m² com 05 pavimentos, e; **considerando** que tal fato constituiu infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, que diz: “*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”;; **considerando** que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/02/2020; **considerando** que foi concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir conhecimento do auto de infração na própria obra, na data de 27/09/2019; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10 e Parágrafo primeiro do art. 55, ambos da Res. 1008/2004; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração na sua totalidade, mesmo apresentando, ART de Projeto de Incêndio Nº PB2019027....., registrada em 09/09/2019, ART de PCMAT Nº PB2019027....., registrada em 01/10/2019 e ART de Projetos complementares (estrutura, elétrico de baixa tensão, hidro-sanitário, pluvial, telefônico, canteiro de obra e memorial descritivo) Nº PB2019027....., registrada em 01/10/2019, pois a mesma até a data presente não apresentou ART/RRT de execução dos serviços observados na lavratura do auto de infração nº 500019711/2019; **considerando** que a autuada apresentou defesa na data de 03/10/2019, onde comprovou através de documentação o pagamento da ART Projeto de Incêndio Nº PB2019027....., registrada em 09/09/2019, do PCMAT Nº ART PB2019027.... (PCMAT), registrada em 01/10/2019 e dos Projetos complementares (estrutura, elétrico de baixa tensão, hidro-sanitário, pluvial, telefônico, canteiro de obra e memorial descritivo) Nº PB2019027....., registrada em 01/10/2019 posterior a lavratura do auto de infração; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea "a" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, ;

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que até a presente data não foi apresentada ART/RRT da execução dos serviços observados na lavratura do auto de infração nº 500019711/2019, ou seja, não houve regularização do fato gerador na sua totalidade. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)